

**EXCELENTÍSSIMO REPRESENTANTE DA COMISSÃO LICITANTE DE XANXERÊ –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** com sede na cidade de Cornélio Procópio, estado do Paraná, na Avenida XV de Novembro, nº517, pavimento superior. Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ 14.744.458/0001-60, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE nº 41207236384, neste ato representado por seu sócio proprietário e administrador **GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/11/1961, natural de Cornélio Procópio, estado do Paraná, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 443.528.089-20 e portador da cédula de identidade civil RG nº 1.957.456 - SSP-PR, em Cornélio Procópio, estado do Paraná, sito a Rua Pedro Monfernatti, nº 138 - Conjunto Vitor Dantas, CEP 86.300-000, vem através de seus procuradores **VICTOR FÉLIX SZYTKO KOCH**, advogado inscrito na OAB/PR 90.985 e **LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA**, advogado inscrito na OAB/PR 75.271, ambos com endereço profissional na Av. XV de Novembro, nº 183, Sala 06 – Térreo, Comercial Ilha Porchat, Centro – Cornélio Procópio/PR, com endereço de e-mail kochbragaadvogados@gmail.com, vem diante deste órgão apresentar **IMPUGNAÇÃO** do pregão eletrônico 0004/2024.

Visando o direito da empresa em participar do pregão eletrônico mencionado em epígrafe, vem a mesma através de seus procuradores na presente **impugnação**, demonstrar algumas ilegalidades exigidas como quesito fundamental para participação da licitação já mencionada.

Analisando o tópico 5.3 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL e PROFISSIONAL), foi solicitado por este município o 1. Registro da empresa junto ao CREA ou CAU, 2. Registro do Profissional no CREA ou CAU, e 3. Atestado de Capacidade Técnica com sua Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU.

#### **5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL e PROFISSIONAL:**

- 5.3.4 **Registro da empresa** junto a entidade competente CREA ou CAU, da sede da licitante, em vigência;
- 5.3.5 **Registro do Profissional** de Engenharia ou Arquitetura, com especialização nas áreas de Tráfego, Trânsito ou Transportes com o devido registro no CREA ou CAU, como responsável Técnico da empresa;
- 5.3.6 **Atestado de Capacidade Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante desempenhado serviços técnicos pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, juntamente com sua **Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU**.

Embora a empresa discorde das exigências mencionadas, cabe ressaltar que a especificidade exigida não se comporta ao tipo de serviço prestado, qual seja do estacionamento rotativo.

O estudo de rotativo é realizado pela empresa, e ainda pelo seu profissional capacitado, sendo ele o incumbido a ter seu registro junto ao CREA, **e não à empresa**.

Pois bem, mesmo se levarmos em conta tais exigências feitas pelo município, é totalmente ilegal que tais critérios sejam exigidos

das empresas participantes para que realizem sua **habilitação**, podendo posteriormente a empresa apresentar os documentos inerentes aos requisitos feitos pelo município em relação ao registro junto ao CREA.

Analisando o informativo de licitações e contratos nº 375, junto ao TCU, extraímos o seguinte parágrafo:

*1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU [272](#)).*

Ressalta a empresa que tais documentos, apesar de não serem legalmente previstos seu requerimento, por se tratar de documentação inerente ao **profissional qualificado**, e não à empresa, também não podem de nenhuma maneira servirem de requisitos básicos para **HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME**.

Em síntese, tal exigência não pode ser utilizada como critério de habilitação no momento da participação na licitação, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas da União, cabendo ao município estipular prazo razoável, após a homologação do certame,

para que a empresa vencedora apresente documento no momento da celebração do contrato.

Vejamos a Súmula nº 272 do TCU, em seu enunciado:

**HABILITAÇÃO DE LICITANTE:** *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Cabe ainda ressaltar, que tais exigências específicas não se aplicam ao serviço de rotativo, sabendo que não é necessário tal especificação para realização de estudo de rotativo, mas sim aplicado a outros tipos de prestação de serviço, ou realização de obras.

Destaca ainda, que a empresa aqui impugnante, tem vasta experiência no ramo do estacionamento rotativo, e nunca teve de apresentar tais documentos requeridos como na presente licitação, ora vide que tais exigências são muito específicas para o tipo de serviço prestado, qual seja o estudo de projeto básico, proposição de modelos de assessoramento técnico para viabilidade de concessão de serviços públicos de estacionamento rotativo pago de veículos no sistema viário municipal.

E por fim cabe salientar que tais especificidades são inerentes ao profissional capacitado posteriormente habilitado pela empresa, e não da própria empresa.

Ante todo exposto, requer seja levada em consideração a presente impugnação, acatando seu pedido de **retificação do edital**, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda **garanta a isonomia nas licitações**.

Requer ainda, que as movimentações ou esclarecimentos do presente feito, continuem sendo enviadas no endereço eletrônico da empresa, e **também sejam direcionadas aos procuradores no endereço eletrônico** [kochbragaadvogados@gmail.com](mailto:kochbragaadvogados@gmail.com), sob pena de nulidade.

De Cornélio Procópio/PR

Para Xanxerê/SC, 4 de março de 2024.

**LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA**

**OAB/PR 75.271**

**VICTOR FÉLIX SZYTKO KOCH**

**OAB/PR 90.985**